

**DESPACHO**

Nº 0628353-03.2016.8.06.0000 - Ação Rescisória - Beberibe - Autor: Companhia Canoé de Camarões S/A - Réu: Luiz Rodrigues de Lima - Ré: Lucia Maria de Sousa Lima - Custos legis: Ministério Público Estadual - Vistos etc, Intime-se a parte adversa para falar sobre o petição e documentos constantes às fls. 393/407, no prazo de 5 (cinco) dias. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de abril de 2024 DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator - Advs: Francisco Weber Uchôa Melo (OAB: 4457/CE) - Jane Maria Uchoa Lima (OAB: 6750/CE) - Thomaz José Goersch Accioly (OAB: 35986/CE) - Defensoria Pública do Estado do Ceará

DESPACHO

Nº 0634534-73.2023.8.06.0000 - Ação Rescisória - Fortaleza - Autor: Francisco Aldaci Moreira - Réu: CCB Brasil Arrendamento Mercantil S/A - Desta feita, à Secretaria para os ajustes requestados às fls. 491/492 e para intimar as partes do anúncio, que faço nesta oportunidade, acerca do julgamento antecipado da lide, nos termos do preconizado no art. 355, I c/c 970, do novo Código de Ritos. Intimem-se as partes. Expedientes necessários. Fortaleza, 30 de abril de 2024 DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE Relator - Advs: Márcio Ferreira de Oliveira (OAB: 37201/CE) - Lucas de Mello Ribeiro (OAB: 205306/SP)

ATAS DAS SESSÕES**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO****ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 03/2024**

SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. Aos 18 (dezoito) dias do mês de março do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), na Sala Virtual das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, às 09 (nove) horas, teve lugar a terceira Sessão Ordinária deste Colegiado no exercício de 2024. Registrada a participação de forma presencial dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores: **EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE** – Presidente, **FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE**, **PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO**, **MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO**, **JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO**, **CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA**, **JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA**, **ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA**, **EVERARDO LUCENA SEGUNDO**, **PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA** (Juiz Convocado para compor temporariamente o Tribunal na vaga deixada pelo Desembargador Teodoro Silva Santos - Portaria nº 2696/2023, DJEA 23/11/2023), **MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE** (Juiz Convocado para compor temporariamente o Tribunal na vaga deixada pelo Desembargador Francisco Darival Beserra Primo - Portaria nº 333/2024, DJEA 19/02/2024) e **VILMA FREIRE BELMINO TEIXEIRA** (Juiza Convocada para compor temporariamente o Tribunal na vaga deixada pelo Desembargador Paulo Francisco Banhos Ponte - Portaria nº 470/2024, DJEA 07/03/2024); e, de forma remota, dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores: **RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS**, **JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO**, **DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES**, **FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO** e **CLEIDE ALVES DE AGUIAR**. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **CARLOS ALBERTO MENDES FORTE**, **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO** e **JOSÉ LOPES DE ARAÚJO FILHO**. A Procuradoria-Geral de Justiça fez-se representar pela Dra. **MARIA AURENIR FERREIRA DE CARVALHO**, Procuradora de Justiça. Os trabalhos foram secretariados pelo Secretário-Geral Judiciário, Dr. **NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO**. 1 – Inicialmente, foi aprovada sem alteração a Ata da Sessão Ordinária nº 02/2024, de 26 de fevereiro de 2024. 2 – **JULGAMENTOS: 2.1 – AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0631910-51.2023.8.06.0000**, em que é autor **FRANCISCO CLEITON DIAS** e ré **CIGLA COMERCIAL, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA**, sendo Relator o Desembargador **FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE** --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, extinguiu o feito sem resolução de mérito por indeferimento da inicial, tudo nos termos do voto do relator. 2.2 - **AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0633315-93.2021.8.06.0000/50000**, em que é agravante **SJ ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA**. e agravado **GERARDO FONTENELE BELÉM DE FIGUEIREDO**, sendo Relator o Desembargador **PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO** --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu o agravo interno, todavia, para não o prover, nos termos do voto do eminente relator. 2.3 - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0629977-14.2021.8.06.0000/50001**, em que é embargante **RJ EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA EPP** e embargada **TEREZINHA DE JESUS SILVA DE ALMEIDA**, sendo Relator o Desembargador **CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA** --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, tudo nos termos do voto do relator. 2.4 - **AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0620768-21.2021.8.06.0000**, em que é autora **FRANCISCA BATISTA DA SILVA** e ré **MARIA LÚCIA BARREIRA BRAGA**, sendo Relator o Desembargador **FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO** --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, julgou improcedente a ação, tudo nos termos do voto do relator. 2.5 - **AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0620262-16.2019.8.06.0000/50000**, em que é agravante **LUIZA MARTINS CAVALCANTI**, agravado **ESPÓLIO DE AFONSO HENRIQUE ALMEIDA MACHADO** e inventariante **ANTÔNIO HENRIQUE MARTINS MACHADO**, sendo Relator o Desembargador **FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO** --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator. 2.6 - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0000603-02.2021.8.06.0000/50000**, em que é embargante **GILMAR ALVES DOS SANTOS** e embargado **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, sendo Relator o Desembargador **FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO** --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, conheceu e rejeitou os aclaratórios, tudo nos termos do voto do relator. 2.7 - **RECLAMAÇÃO Nº 0637708-61.2021.8.06.0000**, em que é reclamante **JOSÉ FERREIRA LOPES** e reclamado **CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS**, sendo Relator o Dr. **PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA** (Juiz convocado) --- A Seção de Direito Privado, por unanimidade, não conheceu da reclamação, nos termos do voto do relator. 3. **PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA ADIADOS: 3.1 - POR MOTIVO DA AUSÊNCIA DO DESEMBARGADOR RELATOR/VISTOR: AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0636630-66.2020.8.06.0000/50002**, em que é agravante a **COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ** – CAGECE e agravado o **CONSÓRCIO BETA TRANA S/A**, terceiro o **ESTADO DO CEARÁ**, sendo Relator



o Desembargador CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; 3.2 - POR MOTIVO DAS AUSÊNCIAS DOS DESEMBARGADORES RELATOR E VISTOR: AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0625010-86.2022.8.06.0000, em que é autor FRANCISCO DE ALMEIDA JUCÁ e ré BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, sendo Relator o Desembargador CARLOS ALBERTO MENDES FORTE. 4. DIVERSOS: O Desembargador EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE – Presidente deu boas-vindas à Desembargadora CLEIDE ALVES DE AGUIAR e à Dra. VILMA FREIRE BELMINO TEIXEIRA (Juíza convocada). E, como nada mais houvesse a tratar, declarou-se encerrada a Sessão, lavrando-se a presente Ata que, lida e aprovada, vai assinada.

Fortaleza, 18 de março de 2024.

Desembargador **EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**
Presidente

Dr. Nilsiton Rodrigues de Andrade Aragão
Secretário-Geral Judiciário

1ª Câmara de Direito Privado

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0004072-45.2018.8.06.0167/50000 - Embargos de Declaração Cível - Sobral - Embargante: Felipe Mendes Conrado - Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Technic Participações e Construção Ltda - Des. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE - Conheceram do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. REGISTRO, INAUGURALMENTE, QUE DA SIMPLES LEITURA DA INSURGÊNCIA ACLARATÓRIA, É POSSÍVEL VERIFICAR O MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO ANTERIORMENTE MANEJADO, LIMITANDO-SE TÃO SOMENTE EM EXPEDIR ARGUMENTOS COM VISOS A REDISCUTIR A QUESTÃO JÁ JULGADA DE FORMA COLEGIADA. 2. COM EFEITO, CONSOANTE RESTOU ACERTADAMENTE DECIDIDO: "(...) 3- CONFORME ACERVO PROBATÓRIO, RESTOU-SE CLARO QUE O BANCO APELADO JUNTOU CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL Nº 52.2011.779.12462 (FLS. 153/208), EM QUE FOI DADO EM GARANTIA O TERRENO DESTINADO A CONSTRUÇÃO DO COMPLEXO DO SHOPPING CENTER SOBRAL. ALÉM DISSO, EM CONSULTA AO SÍTILO ELETRÔNICO DO SOBRAL SHOPPING (HTTPS://WWW.SOBRALSHOPPING.COM.BR/O-SHOPPING/) VÊ-SE QUE ESTE FAZ MENÇÃO DIRETA AO FATO DE SER A TORRE COMERCIAL PARTE INTEGRANTE DO SHOPPING. 4- OUTROSSIM, CONSTA NA MATRÍCULA DO TERRENO (V. FLS. 25/33) A AVERBAÇÃO DA NORMA INSERTA NO DECRETO MUNICIPAL Nº 826, DE 1º DE MARÇO DE 2006, ARTIGO 1º, SEGUNDO O QUAL, O DONATÁRIO, NECESSITANDO, PODERÁ OFERECER O IMÓVEL EM GARANTIA DE FINANCIAMENTO. NESSE DIAPASÃO, SE HÁ PREVISÃO LEGAL DE OFERECER O TERRENO PARA GARANTIA DE FINANCIAMENTO, NÃO HÁ DE IRREGULAR EM RELAÇÃO AO CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO ENTRE A DONATÁRIA E O BANCO APELADO, AINDA MAIS QUANDO A CÉDULA DE CRÉDITO PREVÊ QUE OS RECURSOS CONCEDIDOS SERÃO APLICADOS NA CONSTRUÇÃO DO SHOPPING, MAS AO QUE TUDO INDICA, TAMBÉM FORAM EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO DA TORRE COMERCIAL. 5- IN CASU, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DA SÚMULA 308/STJ, POIS CONSOANTE REITERADO ENTENDIMENTO DO STJ ENTENDO PELA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 308/STJ NO QUE TANGE AOS CONTRATOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAIS, INCIDINDO APENAS NOS CONTRATOS SUBMETIDOS AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH, EM QUE A HIPOTECA RECAI SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL. ASSIM, É VÁLIDA A HIPOTECA OUTORGADA PELA CONSTRUTORA AO AGENTE FINANCIADOR (BANCO) QUANDO FIRMADA ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COMERCIAL." 3. LOGO, TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA LIDE FORAM ENFRENTADAS, DE SORTE QUE, NÃO HAVENDO NENHUM DOS VÍCIOS ENSEJADORES À PROCEDÊNCIA ACLARATÓRIA, RESTANDO EVIDENCIADO O MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A SOLUÇÃO JURÍDICA PRESTADA POR ESTE SODALÍCIO, INVOCANDO INSTRUMENTO PROCESSUAL INCABÍVEL PARA A PRETENSÃO POSTA, NO CASO, A TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O PRESENTE RECURSO DEVE SER REJEITADO, NÃO PREVALECENDO, POIS, OS FUNDAMENTOS COLOCADOS NO PRESENTE RECURSO. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM UNANIMIDADE DE VOTOS, PARA CONHECER DO PRESENTE RECURSO, MAS PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA, 24 DE ABRIL DE 2024 FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATOPRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOREXMO. SR. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE RELATOR. - Advts: Nelson Iglesias Vinas Filho (OAB: 24604/CE) - Gerson Sampaio Gradwohl (OAB: 15485/CE) - Alberto Veras Carapeba Filho (OAB: 21021/CE)

Nº 0004347-39.2010.8.06.0081 - Apelação Cível - Granja - Apelante: Francisco Rodrigues Linhares - Apelado: Losango Promoções de Venda Ltda - Des. CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO ANTERIOR CONTESTADA E COMPROVADA. FLEXIBILIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E PRESUMIDOS. LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS. DANO MATERIAL IMPROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. FORTALEZA,